



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**  
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa Isabel,  
CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41  
GABINETE DO PRESIDENTE

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI 001/2025

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO A RUA DA 3º TRAVESSA DA RUA SÃO JOSÉ, IRAQUARA - BAHIA. POSSIBILIDADE.

#### **1. RELATÓRIO**

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Vereador Reginaldo Pires Alves da Câmara Municipal de Iraquara - Bahia, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei nº 001/2025 denominação A RUA DA 3º TRAVESSA DA RUA SÃO JOSÉ – como – VILA DO CARAGUATAÍ.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

## **2. FUNDAMENTOS**

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei em análise, não contém vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal). O tema se insere na previsão do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa de outros entes federados. Por estas razões, não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise. A Lei Orgânica do Município também trata do assunto, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 20. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o inciso L, do artigo 104 do mesmo normativo legal prevê a possibilidade da proposição em análise, com a seguinte redação, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 104. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor especialmente sobre:

(...)

L) - **denominação de próprios**, vias e logradouros públicos, não excluída a competência do Executivo para dispor via Decreto.

Desse modo, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis.

### **Da matéria**

Destarte, cumpre salientar que “próprio” é tudo aquilo que “pertence a”, quando acrescido do adjetivo “público”, significa aquilo que pertence ao domínio público, ou seja, aquilo que é público. São, portanto, os bens que integram o domínio público.



Sendo assim, o Projeto de Lei em apreço, visa denominar A RUA DA 3º TRAVESSA DA RUA SÃO JOSÉ – como – “VILA DO CARAGUATAÍ”.

Portanto, o Projeto de Lei nº 001/2025, está em consonância com as leis que regem o município, bem como o Regimento Interno desta casa, conforme artigo 54, inciso VI, alínea “f”, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

(...)

VI – autorizar, sob a forma da lei, observadas as normas constantes da Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais legislações incidentes, os seguintes negócios administrativos e atos administrativos, dentre outros:

(...)

f) **alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ressalvada a competência do Executivo para dispor via Decreto;**

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, essa Assessoria Jurídica, não vislumbra nenhum impedimento legal para a aprovação da proposição em apreço, desde que atendidos o disposto na legislação vigente.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei 001/2025. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara - Bahia, 12 de março de 2025



MATHEUS SILVA SOUZA  
Assessor Jurídico  
OAB-BA 38.342

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA - BA  
Recebido: Em 12/03/2025  
Horário: 8:00  
Assunto: Sindicato Fazenda Mais Filhos  
Sessão: